



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10380.720083/2009-20
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1102-001.187 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de agosto de 2014
Matéria IRPJ - Compensação
Recorrente Fundação COELCE de Seguridade Social
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ

Ano-calendário: 2002

REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DIREITO CREDITÓRIO NÃO COMPROVADO. Ausente a comprovação pela Contribuinte de seu direito creditório, impõe-se a rejeição do pedido de restituição respectivo.

Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

JOÃO OTÁVIO OPFERMANN THOMÉ - Presidente.

(assinado digitalmente)

ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: JOÃO OTÁVIO OPFERMANN THOMÉ (Presidente), JOSÉ EVANDE CARVALHO ARAÚJO, FRANCISCO ALEXANDRE DOS SANTOS LINHARES, RICARDO MAROZZI GREGÓRIO, JOÃO CARLOS DE FIGUEIREDO NETO, e ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO.

Relatório

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 18/02/2015 por ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO, Assinado digitalmente em 20

/02/2015 por JOAO OTAVIO OPFERMANN THOME, Assinado digitalmente em 18/02/2015 por ANTONIO CARLOS GUI

DONI FILHO

Impresso em 23/02/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Trata-se de recurso voluntário interposto contra acórdão proferido pela Quarta Turma da Delegacia Regional de Julgamento de São Paulo I (DRJ/SP1) assim ementado, *verbis*:

“ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano calendário: 2002

COMPENSAÇÃO. ADMINISTRADO. ÔNUS DA PROVA.

No procedimento de restituição/compensação de tributo, o requerente possui o encargo probatório quanto ao fato constitutivo de seu direito creditório. O ganho líquido em ações nos mercados à vista será constituído pela diferença positiva entre o valor de alienação do ativo e o seu custo de aquisição, desde que devidamente comprovados. Manifestação de Inconformidade Improcedente. Direito Creditório Não Reconhecido.”

O caso foi assim relatado pela instância *a quo*:

“Trata-se de manifestação de inconformidade interposta contra despacho decisório (fls. 1512/1518) que analisou a DCOMP nº 19669.42301.220404.1.3.049490 e 255 DCOMPs adicionais que se encontram anexadas nas fls. 342/1506. As 256 DCOMPs estão relacionadas nas fls. 1507/1511.

2. Os pedidos de compensação objetivam compensar débito(s) com alegado crédito de pagamento a maior de R\$2.109.686,23, oriundo de DARF cód. 8998, no valor total de R\$5.805.808,72, efetuado em 30/04/2002.

3. O despacho decisório considerou procedente em parte o crédito pleiteado, à luz da seguinte fundamentação:

Segundo a FAELCE procedeu ao recolhimento do IRRF, referentes aos anos-calendário de 1998 a agosto de 2001, nos seguintes montantes (fls. 52):

DISCRIMINAÇÃO	1998	1999	2000	2001	TOTAL
Títulos Renda Fixa	891.208,50	1.322.009,52	59.233,30	4.962,33	2.277.413,65
Fundos Renda Fixa	2.714.876,41	5.367.264,39	4.607.077,65	3.362.355,16	16.051.573,61
JCP	-	-	-	46.440,19	46.440,19
Empréstimos	-	86.010,04	79.791,36	76.479,20	242.280,60
Mercado de Capitais	943.325,20	-	-	-	943.325,20
Fundos RV	746,14	843.011,99	77.369,44	763.401,43	1.684.529,00
Imóveis	321.192,02	313.300,59	302.483,47	229.384,95	1.166.361,03
TOTAL	4.871.348,27	7.931.596,53	5.125.955,22	4.483.023,26	22.411.923,28

No seu entender seriam indevidos os recolhimentos de IRRF incidentes sobre receitas imobiliárias e sobre aplicações financeiras em renda variável, a seguir:

DISCRIMINAÇÃO	1998	1999	2000	2001	TOTAL
Mercado de Capitais	943.325,20	-	-	-	943.325,20
Imóveis	321.192,02	313.300,59	302.483,47	229.384,95	1.166.361,03
TOTAL	1.264.517,22	313.300,59	302.483,47	229.384,95	2.109.686,23

Compulsando-se os autos, em especial o Relatório Fiscal acostado às fls. 339/340, a autoridade fiscal não faz maiores objeções quanto ao IRRF apurado incidente sobre operações imobiliárias, razão pela qual acata-se o valor solicitado de R\$ 1.166.361,03.

Quanto a importância de IRRF dita indevida, referente à aplicações financeiras incidentes sobre renda variável, a autoridade fiscal informa a impossibilidade de comprovar o valor pleiteado, conforme trecho a seguir repetido:

“(…) Quanto às aplicações de renda variável, devido na contabilidade não haver segregação dos ganhos ou perdas para tal investimento, não foi possível se apurar o valor que serviu para base de cálculo do imposto de renda, conforme demonstrado pela empresa na folha 49. Embora haja demonstrativos da folha 162 à 189, não pudemos atestar sua veracidade, por ser impossível se determinar, por exemplo que o primeiro lote constante da folha 162 ACESITA ON foi comprado por R\$176.673,20, como ali demonstrado, pois os registros contábeis não identificam cada compra individualmente.

Desta forma, quanto às aplicações financeiras de renda variável, não há como se confirmar a base de cálculo que serviu para recolhimento do imposto de renda pago pela empresa.”

Efetuar pedido de compensação não comprova existência de crédito. O CTN prevê a existência de pagamento indevido ou a maior, para que este possa ser restituído e consequentemente utilizado para qualquer compensação. Conclui-se que o valor de R\$943.325,20, à vista das conclusões exaradas pela fiscalização não pode ser compensado, por ferir o caput do art. 170 do CTN que prevê a existência de crédito líquido e certo para que possa ser feita qualquer compensação.

"Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública."

CONCLUSÃO

Com base no anteriormente exposto, proponho:

a) RECONHECER EM PARTE o direito creditório pleiteado, no montante de R\$1.166.361,03 (um milhão, cento e sessenta e seis mil, trezentos e sessenta e um reais e três centavos), acrescido de juros SELIC, na forma do artigo 72 da Instrução Normativa RFB nº 900, de 30 de dezembro de 2008;

b) HOMOLOGAR PARCIALMENTE a compensação dos débitos referentes aos PER/DCOMP's relacionados na planilha de fls. 1.507/1.511, até o saldo do limite do crédito ora reconhecido.

4. Cientificado da decisão em 20/07/2012 (fl. 2760), o administrado apresentou manifestação de inconformidade (fls. 2761/2777), requerendo a homologação das compensações pleiteadas, com as seguintes alegações, em síntese:

a) Possibilidade de apresentação de provas documentais necessárias à comprovação do direito creditório juntamente com a manifestação de inconformidade;

b) O crédito advém de pagamento indevido que ocorreu sobre a apuração de IRRF sobre:

i) rendimentos imobiliários; ii) renda variável – mercado de capitais;

c) Conforme item 16 das Normas Complementares (Anexo A) da Instrução MPS/SPC nº 34, de 24/09/2009, no registro contábil das operações com renda variável o ganho será feito mensalmente. Isto é, o ganho com operações de renda variável não é registrado somente quando da venda do ativo, mas sim mensalmente, de acordo com sua valorização.

d) A base de cálculo do IRRF nas aplicações de renda variável é o ganho líquido constituído pela diferença entre o valor de alienação do ativo e o seu custo de aquisição;

e) Além disso, devem ser descontados os prejuízos passados acumulados para se obter o ganho líquido positivo a ser tributado, conforme artigo 760 do RIR/1999;

f) Outro ponto que merece destaque é que a legislação tributária estabelecia à época, que os custos das ações deveriam ser corrigidos monetariamente desde a primeira aquisição do papel até dezembro de 1994, conforme Lei nº 7.799, de 1989, art. 55, § 2º, alínea “a” e Lei nº 8.981, de 1995, art. 72, § 2º, alínea “b”;

g) O princípio da verdade material deve nortear as decisões administrativas.

5. É o relatório.”

O acórdão recorrido julgou improcedente a manifestação de inconformidade, mantendo integralmente o despacho decisório que indeferiu parcialmente as compensações, pelos motivos sintetizados na ementa reproduzida acima, concluindo que:

“Na espécie, o contribuinte optou por não apresentar os elementos contábeis e documentais acima detalhados, ficando, assim, em situação jurídica desfavorável neste processo. Logo, a verdade material que se extrai dos autos é a não comprovação do direito creditório de IRRF alusivo às aplicações financeiras em renda variável, pelo que deve-se manter a glosa efetuada pela Administração.”

Em sede de recurso voluntário, a Contribuinte alega **(i)** a comprovação de seu direito creditório; **(ii)** violação ao princípio da verdade material; e **(iii)** a necessidade de produção de prova pericial contábil.

É o relatório.

Voto

Conselheiro ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO

O recurso voluntário atende aos pressupostos de admissibilidade, pelo que dele se toma conhecimento.

Conforme relatório supra, cinge-se a discussão dos autos à procedência (ou não) do direito creditório informado na DCOMP nº 19669.42301.220404.1.3.049490 e às 255 DCOMPs adicionais, relativo a pretensão pagamento a maior do Imposto de Renda (código 8998) referente aos rendimentos de aplicação financeiras em renda variável.

Segundo o apurado pela Fiscalização, a Contribuinte não mantinha escrituração regular sobre seus investimentos em ações, o que impossibilitaria a verificação do resultado (lucro) tido nessas operações que serviu de base de cálculo para o imposto pago, já que o custo das ações é obtido pela média ponderada dos custos unitários (art. 762 do RIR/99).

Em face dessa alegação, a Contribuinte elaborou planilha, na qual consta indicação dos valores de cada uma das ações adquiridas no período relativo ao suposto indébito.

No entender do acórdão recorrido, essa planilha juntada não teria valor probatório, por ser documento elaborado internamente pela empresa e sem qualquer respaldo em documentação hábil e idônea.

O acórdão recorrido não merece reparos.

Do exame dos autos depreende-se que a Contribuinte foi intimada (fl. 17) a colacionar provas do pagamento indevido de imposto de renda sobre os rendimentos de aplicações de renda variável.

Em resposta a tal intimação, a Contribuinte alegou que não mantinha registros contábeis “em dia” sobre a aquisição de seus investimentos em ações pela forte expectativa de que o Supremo Tribunal Federal declarasse a imunidade dos fundos de pensão em relação ao IRPJ, o que, ao fim e ao cabo, não aconteceu.

Diante de tal fato, razão assiste à Fiscalização quando afirma não ser possível apurar a correção (ou não) dos valores recolhidos pela Contribuinte a título de IRRF e, por conseguinte, do pretendo direito creditório, diante da ausência de escrituração individualizada por modalidade de ação apta a comprovar o respectivo custo de aquisição.

A Contribuinte não contesta o fato de que não é possível comprovar o direito creditório com base nos documentos acostados aos autos. Contra tal fato (impossibilidade de comprovação do direito creditório), a Contribuinte limita-se a sustentar a necessidade de produção de prova pericial contábil.

Contudo, ainda que se afastasse o ônus da Contribuinte de fazer prova do direito creditório alegado no processo, as circunstâncias dos autos evidenciam que eventual conversão em diligência não teria utilidade, pois, como se disse, os elementos de prova necessários para a evidenciação do direito alegado não constam da contabilidade da Contribuinte, mas somente de uma planilha cuja veracidade não pode ser aferida.

Além disso, mesmo que se conferisse algum valor probante à planilha em questão, tem-se que os registros lá constantes não podem ser confirmados pelos valores registrados no Razão Contábil. Veja-se que a Contribuinte cita dois exemplos de papéis cujas operações lá são identificáveis pelo valor. No primeiro deles, a operação foi de compra da ação da COELCE, pelo valor que consta no Razão no mesmo dia. No segundo caso, a operação foi de venda da ação da ALPARGATAS, pelo valor que também consta do razão na mesma data.

No entanto, observando-se, por amostragem, algumas das operações mencionadas na planilha trazida pela Contribuinte, verifica-se que os valores (que são o único elemento apto a fazer a conexão entre essa planilha e o Razão Contábil) não conferem. É o caso da ação FERTISUL, que, segundo informações da planilha, foi vendida por R\$ 485.012,00, em 20/04/1998 (fl. 2818). Verificando-se a conta “a receber” nessa mesma data, não há registro com esse valor (fl. 2805). Da mesma forma, quanto às ações RENNERT HERMANN, vendidas a R\$ 47.039,82, em 19/03/1998 (fl. 2850), não há registro desse valor no razão nessa mesma data (fl. 2804). Por fim, verifica-se o mesmo cenário quanto às ações BELGO MINEIRA, supostamente adquiridas em 14/04/1998, pelo valor de R\$ 83.139,08 (fl. 2817). Não se vê nenhum registro do mesmo valor no Livro Razão nessa mesma data (fl. 2800).

Ressalte-se, por relevante, que a demonstração de somente algumas linhas isoladas não é suficiente para demonstrar o ganho líquido da Contribuinte no período, já que os custos são calculados pela média ponderada (art. 792 do RIR/99) do custo de aquisição das ações de mesma espécie.

E mais. Ainda que fosse possível verificar o custo das ações pelo Livro Razão, o que não é, mas se admite apenas para fins de argumentação, a Contribuinte somente juntou cópias do Livro de 1998, olvidando os demais anos em que as ações teriam sido adquiridas, ou seja, 1994, 1995, 1996 e 1997, impossibilitando, portanto, a análise nesse particular.

Portanto, não há como se verificar a higidez do direito creditório compensado pela Contribuinte, não havendo, pois, qualquer violação à verdade material, como alega em seu recurso, pois, embora lhe tenha sido oportunizado, a Contribuinte não trouxe aos autos elementos comprobatórios de seu direito. Como se disse, eventual prova pericial seria infrutífera, em virtude da confessada deficiência documental e dos registros contábeis da Contribuinte sobre seus rendimentos provenientes de ativos de renda variável.

Conclusões

Por tais fundamentos, orienta-se voto no sentido de conhecer do recurso voluntário para negar-lhe provimento.

ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO - Relator